



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de junho de 2017

nº 1414 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 11

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Extratos Pág. 28

#### SESSÕES

>>Atas Pág. 30

>>Pautas Pág. 38

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 42

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 3.458/13  
Unidade : Secretaria de Estado da Saúde  
Assunto : Fiscalização de Atos e Contratos  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00157/17

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos para apuração de notícia de irregularidade no pagamento da gratificação de atividade especial a servidor da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU.

Às fls. 522/524 consta manifestação técnica nos seguintes termos:

[...]

1. Tratam os presentes autos de expediente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE-RO) em razão de seu núcleo de contabilidade ter apurado que o servidor Idan Nunes Duarte juntamente com outros estariam percebendo valores indevidos a título de pagamento e reajuste de Gratificação de Atividade Específica – denominada GAE.

#### II. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Por meio do Ofício n. 2085/2012-PEJ/PGE (fls. 04/11), protocolado sob n. 13712/2012, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia conduziu a esta Corte de Contas informação acerca de irregularidade constatada por seu núcleo de contabilidade quanto aos pagamentos da GAE (Gratificação de Atividade Específica), bem como seus reajustes, a diversos servidores, os quais não estariam observando os critérios estabelecidos pelas leis estaduais que criaram e alteraram seu regimento.

3. Na oportunidade, foi destacado o caso do servidor Ivan Nunes Duarte, que teria recebido, administrativamente, a título de diferença da GAE, valor superior ao devido, conforme fichas financeiras dos anos de 2011 e 2012 (fls. 10/11).

4. Em análise perfunctória à referida documentação, por meio do Despacho de fl. 02, a Secretaria Geral de Controle Externo propôs ao Relator a adoção das seguintes medidas:

1. Seja essa documentação encaminhada à Controladoria Geral do Estado – CGE para, com base no §1º, do art. 74 da CF, apure a veracidade das informações; que adote todas as medidas corretivas, se for o caso; e que, ao final, encaminhe o resultado a este Tribunal de Contas;

2. Extração de uma cópia para subsidiar nossos trabalhos de auditoria na folha de pagamento do Estado, que está programada para 2013, já que essa situação pode estar ocorrendo com outros servidores.

5. Na sequência, por meio da Decisão n. 244/2012, o Conselheiro Relator, seguindo a sugestão do Corpo Técnico, decidiu pelo (a):



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURTI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

I – encaminhamento desta documentação à Controladoria Geral do Estado – CGE para que, com base no §1º, do art. 74 da CF, apure a legalidade dos pagamentos referidos e adote as medidas corretivas eventualmente necessárias em relação ao servidor mencionado e outros que estiverem percebendo indevidamente essa vantagem;

II – assinatura de prazo de 120 dias para que a CGE comprove o resultado dessa apuração e quais medidas foram tomadas para corrigir as irregularidades detectadas.

6. Assim, em cumprimento ao referido decisum, a Controladoria Geral do Estado de Rondônia aportou aos autos, mediante Ofício n. 238/GAB/CGE/2013 (fls. 15/102), protocolado sob n. 02948/2013, relatório elaborado pelo seu Núcleo de Cálculos, que confirmou pagamentos de Gratificação de Atividade Específica ao servidor Idan Nunes Duarte em desacordo com a legislação aplicada para seu cargo, tendo apurado percepção indevida no valor de R\$ 108.688,32 (cento e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

7. Após requerer, por duas vezes, dilação de prazo para cumprimento da decisão, por meio do Ofício n. 667/2013/DFA/GAB/CGE, protocolado sob n. 10425/2013, a Controladoria Geral do Estado de Rondônia dirigiu aos autos 'Relatório de Auditoria Especial n. 02/DFA/CGE' e respectivos anexos (fls. 115/516).

8. Por fim, em manifestação técnica (fl. 519) foi informado que em razão do órgão envolvido na irregularidade se tratar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, os presentes autos deveriam ser conduzido a esta Diretoria de Controle Externo para a promoção de seu exame exordial.

9. Relatados os fatos, analisam-se os autos.

### III. ANÁLISE TÉCNICA

10. Examinando os autos, especialmente o inteiro teor dos relatórios produzidos pela Controladoria Geral do Estado – CGE, especialmente o Relatório de Auditoria Especial n. 02/DFA/CGE3, e pelos fundamentos neles contidos, constatam-se evidências de que diversos pagamentos feitos administrativamente a título de Gratificação de Atividade Específica (GAE) não observaram os critérios estabelecidos pela legislação pertinente, acarretando pagamentos indevidos a diversos servidores da pasta da saúde.

11. De se destacar os seguintes itens do referido relatório, transcritos a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

#### 5- DOS ACHADOS:

5.1 - Servidores percebendo GAE, em um determinado período, sem que seu cargo efetivo estivesse inserido nas Leis e anexos da criação, alterações da referida gratificação, o que só ocorreu no mês de setembro/04 com advento da Lei 1386/04. (anexo X)

5.2 - Servidores percebendo GAE, em um determinado período, sem que o órgão onde se encontra lotado e exercendo suas funções, estivesse inserido nas Leis e anexos da referida gratificação. (anexo XI)

5.3 - Servidores que perceberam diferença da GAE a maior. (anexo XII)

5.4 - Servidores com valores apurados de acordo com os cálculos elaborados pela CGE, que constatou recebimento a maior. (anexo XIII)

### 6. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que sejam encaminhados cópia desse relatório aos seguintes órgãos:

6.1 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento às providências que estão sendo tomadas por parte deste Órgão de Controle Interno quanto a apresentação dos resultados e notificações dos agentes envolvidos com as concessões, recebimento dessa Gratificação de Atividade Específica –GAE;

6.2. Secretaria de Estado da Administração, para que notifique os servidores envolvidos, a apresentar sua defesa sobre os valores recebidos da Gratificação de Atividade Específica, em desacordo com a legislação citada no item 3 deste relatório. Apure também responsabilidade de quem deu causa ou contribuiu para que fato dessa natureza ocorresse;

6.3 Secretaria de Estado da Saúde, para que apresente sua defesa quanto as improbidades encontrada na concessão e recebimento dessa Gratificação de Atividade Específica – GAE, em desacordo com a legislação que regulamenta a mesma;

6.4 Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e providências cabíveis que o caso requer quanto, a apresentação de defesa do Estado no processo judicial em andamento, de alguns servidores que estão requerendo direito inexistente quanto a essa Gratificação;

6.5 Que após o resultado da operação dos questionamentos formulados nos itens 6.2 e 6.3, estes deverão ser encaminhados a este Órgão de Controle Interno, para nova análise e conclusão dos resultados dos trabalhos nas quais deverão ser identificados os servidores que estariam recebendo valores indevidos e infringências de normas e legislações encaminhados ao órgão de controle externo do Estado em cumprimento ao art. 46, parágrafo 1º, do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia.

(grifos nossos)

12. Assim, a despeito das irregularidades identificadas e das recomendações feitas em sede preliminar, faltou à Controladoria do Estado conduzir aos autos os resultados das medidas então requeridas e, conseqüentemente, as conclusões de seu procedimento de fiscalização, motivo pelo qual este Corpo Técnico se vê impossibilitado de se manifestar de forma conclusiva a respeito dos autos sem tais subsídios, essenciais à elucidação da irregularidade identificada – especialmente no tocante à identificação dos responsáveis pelos pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade Específica – GAE aos servidores identificados nos anexos daquele relatório.

### IV. CONCLUSÃO

Examinados os autos, conclui-se pela impossibilidade de manifestação técnica conclusiva por parte desta Diretoria de Controle Externo, porquanto a Controladoria Geral do Estado deixou de reportar a esta Corte de Contas a conclusão dos trabalhos de auditoria iniciados naquela instância, de acordo com Relatório de Auditoria Especial n. 02/DFA/CGE4, não estando presentes, até o momento, informações suficientes para aferir a responsabilidade acerca das infringências constatadas.

### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Conselheiro Relator com a seguinte proposta de encaminhamento, determinar à Controladoria Geral de Estado – CGE-RO que encaminhe a esta Corte de Contas os resultados conclusivos do Relatório de Auditoria Especial n. 002/DFA/CGE, especialmente no tocante às recomendações contidas no item 6 do referido relatório, de modo que (a.) restem devidamente identificados os responsáveis pelos pagamentos indevidos e/ou quem tenha contribuído para eles; (b.) seja apurada a existência ou não de boa fé por parte dos servidores beneficiados pelos referidos pagamentos; e (c.) o dano ao erário apurado seja quantificado, individualizando os valores referentes a cada servidor.

Sem maiores delongas corroboro a proposta técnica, por suas próprias razões, e requisito à Controladoria Geral de Estado - CGE que encaminhe a esta Corte "os resultados conclusivos do Relatório de Auditoria Especial

n. 002/DFA/CGE, especialmente no tocante às recomendações contidas no item 6 do referido relatório, de modo que (a.) restem devidamente identificados os responsáveis pelos pagamentos indevidos e/ou quem tenha contribuído para eles; (b.) seja apurada a existência ou não de boa fé por parte dos servidores beneficiados pelos referidos pagamentos; e (c.) o dano ao erário apurado seja quantificado, individualizando os valores referentes a cada servidor”.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00420/17

PROCESSO: 00363/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADA: Irany Freire Bento, CPF 178.976.451-34  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

**IMPUTAÇÃO. NATUREZA E RESPONSABILIDADES DA FUNÇÃO. GERENCIAMENTO PROGRAMÁTICO.** Sendo a principal função do cargo o gerenciamento programático das ações para execução da política pública, não devem ser, a princípio, imputadas ao agente irregularidades relacionadas aos processos e controles relativos à administração orçamentária e financeira.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 3205/16 – Proc. 1600/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;
- II. Prover o recurso, reformando os itens 23 e 25 do capítulo I para afastar a responsabilidade da recorrente e excluir o capítulo X do acórdão.
- III. Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV. Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00421/17

PROCESSO: 00362/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo nº 01600/05.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADA: Salete Mezzomo, CPF 312.460.872-00  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

**RECURSOS VINCULADOS. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.** As despesas com ações de fomento à cultura, ao esporte e assistência social no âmbito das escolas não devem ser computadas no cálculo dos recursos constitucionalmente destinados ao financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do custeio por outras fontes/destinações de recursos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 3205/16 – Proc. 1600/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;
- II. Prover parcialmente o recurso, para:
  - a) excluir os capítulos III e V do Acórdão AC1-TC 03205/16, bem como o item 28 do capítulo I, estendendo os efeitos aos litisconsortes unitários César Licório e Marli Fernandes Oliveira Cahula;
  - b) em face do efeito extensivo subjetivo, reformar o capítulo IV do acórdão, reduzindo o valor da multa proporcional ao débito para R\$ 4.572,38, uma vez que a base de cálculo da sanção foi revisada para R\$ 45.723,84, nos termos do capítulo II da decisão (que permanece inalterado);
  - c) excluir o item 29 do capítulo I e reformar o capítulo VII do acórdão, para reduzir o valor da multa para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
- III. Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste

Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV. Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1.364/04  
UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2003  
RESPONSÁVEIS: Donizete João da Silva e outros  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00156/17

Quitação. Donizete João da Silva (item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 ). Pagamento da CDA nº 20170200001360. Concedida.

Trata-se de Prestação de Contas, que culminou no Acórdão AC2-TC 222/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Donizete João da Silva, dentre outros, que suportou a imputação da multa do item XI.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 2215) informou que: “Na data de 25.5.2017, aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 597/2017/PGE/PGETC, informando que o Senhor Donizete João da Silva pagou integralmente a CDA n. 20170200001360”.

O Controle Externo (fls. 2223), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

#### **3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 2213/2214**

Os documentos juntados às fls. 2213/2214, refere-se ao Ofício nº 597/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 06578/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA2 nº 20170200001360, emitida em desfavor do Senhor Donizete João da Silva.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 597/2017/PGE/PGTCE (fls. 2213/2214), razão pela

qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item XI do Acórdão AC2-TC 00222/16, em favor do Senhor Donizete João da Silva.

#### **4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item XI Acórdão AC2-TC 00222/16 em favor do Senhor DONIZETE JOÃO DA SILVA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item XI, do Acórdão AC2-TC 222/16 (fls. 2086/2093), que foi imputada ao Sr. Donizete João da Silva.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 2213/2214), relativa à quitação da CDA nº 20170200001360 (fls. 2223/2224), sugeriu “Expedir quitação do débito relativo ao item XI Acórdão AC2-TC 00222/16 em favor do Senhor DONIZETE JOÃO DA SILVA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015”.

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item XI, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Donizete João da Silva, da multa consignada no item XI do Acórdão AC2-TC 222/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Donizete João da Silva em relação à sanção constante do item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu arquivamento temporário.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00404/17

PROCESSO Nº: 0823/2017  
 INTERESSADO: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena - SAAE  
 ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 010/2017/SAAE – Registro de preços para futura aquisição de conjuntos de moto bomba submersa  
 RESPONSÁVEIS: Gilson Cesar Stefanos, CPF nº 272.169.502-91, Diretor Geral  
 Jaqueline Vieira dos Santos Manganaro, CPF nº 468.754.922-53, Pregoeira  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 010/2017/SAAE. Formação de registro de preços para futura aquisição de conjuntos de moto bomba submersa, para atender o SAAE Vilhena. Inexistência de irregularidade. Legalidade do instrumento convocatório. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico n. 010/2017/SAAE – Registro de preços para futura aquisição de conjuntos de moto bomba submersa do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Licitação nº 010/2017/SAAE, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura aquisição de conjuntos de moto bomba submersa, sob o critério de menor preço por item, estimado em R\$ 736.635,61, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00409/17

PROCESSO: 01123/2017  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste  
 RESPONSÁVEL: Maria Catarina Spanhol (CPF nº 522.718.622-72) – Secretária Municipal de Assistência Social  
 RELATOR: PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas a Sra. Maria Catarina Spanhol – Secretária Municipal de Assistência Social responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00410/17

PROCESSO: 01122/2017  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
 JURISDICIONADO: Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste  
 RESPONSÁVEL: Valdinei Oliveira Balbino (CPF nº 469.585.172-53) –  
 Presidente  
 RELATOR: PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

Prestação de Contas da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Sr. Valdinei Oliveira Balbino – Presidente da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00411/17

PROCESSO: 01034/2017  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura  
 RESPONSÁVEL: Izabel Fátima Lorencetti Ferreira (CPF nº 419.185.762-20) – Secretária Municipal de Assistência Social  
 RELATOR: PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas a Sra. Izabel Fátima Lorencetti Ferreira – Secretária Municipal de Assistência Social responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00412/17

PROCESSO: 0994/2017  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza

RESPONSÁVEL: João Edis de Oliveira (CPF nº 409.126.042-04) –  
Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza  
- Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de  
Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza – Exercício  
de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de  
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO  
PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. João Edis de Oliveira –  
Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, nos termos do art.  
70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art.  
14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta  
será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas  
Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal  
de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial  
para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV,  
c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que  
o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para  
consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à  
sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator)  
e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda  
Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério  
Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00413/17

PROCESSO: 0878/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal  
RESPONSÁVEL: Romeu Rodrigues Moreira (CPF nº 113.593.582-34) –  
Diretor-Geral  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal -  
Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de  
Contas relativa ao exercício de 2016 – da Autarquia Municipal de Esporte  
de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de  
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO  
PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Romeu Rodrigues  
Moreira – Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal, nos  
termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República,  
combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da  
Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta  
será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas  
Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal  
de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial  
para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV,  
c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que  
o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para  
consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à  
sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator)  
e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda  
Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério  
Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00414/17

PROCESSO: 1131/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste  
RESPONSÁVEL: Ariosvaldo de Souza Rocha (CPF nº 183.374.732-15) –  
Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do  
Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Ariosvaldo de Souza Rocha – Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00415/17

PROCESSO: 0869/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Combate a Pobreza de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Mirian Soares de Lacerda (CPF nº 411.019.792-91) – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho (períodos: 21/06/13 a 1º/04/2016 e 06/06 a 30/12/16) e João Batista Vieira Lopes (CPF nº 675.705.182-68) – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho (período: 1º/4 a 03/06/2016)  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Combate a Pobreza de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016 – Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Mirian Soares de Lacerda e ao Sr. João Batista Vieira Lopes, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00416/17

PROCESSO: 0870/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal  
RESPONSÁVEL: Tânia Maria Pereira Tavares (CPF: 017.152.347-40) – Secretária Municipal de Planejamento  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 – Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Tânia Maria Pereira Tavares – Secretária Municipal de Planejamento, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00417/17

PROCESSO: 0871/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Mateus Lourenço Neto (CPF nº 419.009.952-04) – Secretário Municipal de Meio Ambiente (período: 15/01 a 01/11/2016) e Clarindo Rosa (CPF nº 095.534.362-34) – Secretário Municipal de Meio Ambiente Interino (período: 01/11 a 30/12/2016)  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 – Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Mateus Lourenço Neto e Clarindo Rosa, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

### REPUBLICAÇÃO

Acórdão - AC1-TC 00937/17

PROCESSO: 00841/11 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Severino Francisco de Moraes – CPF nº 598.123.704-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
SESSÃO: 30 de maio de 2017

Constitucional. Administrativo. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato Reforma do CB PM RE 100049525 Severino Francisco de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato Reforma do CB PM RE 100049525 Severino Francisco de Moraes, CPF nº 598.123.704-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 73/DP-6, de 25.11.2010, publicado no DOE nº 1632, de 10.12.2010, retificado pelo Ato Concessório de Reforma nº 072/IPERON/PM-RO, de 14.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 89, II; 96, II, art. 99, V e art. 102, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º, §1º e 26, da Lei 1063/2002 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 68, em prossecução encaminhar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS e o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02119/17-TCE/RO (Apenso: Processo nº 01631/05-TCE/RO, Prestação de Contas da FASER, exercício 2004).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 01696/16.

INTERESSADO: Irany Freire Bento (CPF: 178.976.451-34), Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER.

UNIDADE: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0164/2017

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 01696/16 (PROCESSO Nº 01631/05-TCE/RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FASER, EXERCÍCIO 2004). JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31, III, E 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO REGIMENTAL.

(...)

Neste viés, a simetria da previsão do art. 108-C, § 1º, do Regimento Interno, que trata do Pedido de Reexame, indicando que a concessão do efeito suspensivo ocorrerá apenas por deliberação exclusiva de Órgão Colegiado, isto quando houver risco de grave lesão ao interesse público, o que não é o caso destes autos, pelas razões anteriormente expostas, deixa-se de submeter o vertente feito, a priori, ao referido colegiado.

No mais, tratando-se o presente Recurso de Revisão, essencialmente, de matéria de direito, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação regimental, conforme preconiza o art. 92 do Regimento Interno;

Posto isso, em atenção ao art. 108-C, §1º, do Regimento Interno c/c artigos 45, caput, e 34 da Lei Complementar nº 154/96 e com a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, em juízo preliminar, Decide-se:

I. Conhecer, em juízo prévio de admissibilidade, o Recurso de Revisão impetrado pela Senhora IRANY FREIRE BENTO, Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, em face do Acórdão AC2-TC 01696/16, nos termos dos artigos 31, III, e 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

II. Deixar de submeter, previamente, o pedido de efeito suspensivo ao recurso em tela ao órgão colegiado deste Tribunal de Contas, frente à ausência de plausibilidade dos argumentos da recorrente, principalmente frente à inércia em obter a medida no tempo e pelos meios adequados; e, ainda, diante da falta de interesse público que guarneça a pretensão, conforme os fundamentos da decisão em voga;

III. Dar conhecimento desta Decisão a Senhora IRANY FREIRE BENTO, Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOeTCE, informando-a da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, com a urgência que o caso requer, conforme estabelecido nos artigos 92 e 249, VIII c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

V. Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 14637/2016/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO  
INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Buritis  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na emissão de Notas de Empenho, no exercício de 2015, de contratos cancelados e liquidados em 2011.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0165/2017-GCVCS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITIS. REQUISIÇÃO DE ANÁLISE ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MUNICÍPIO DE BURITIS NA EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO, NO EXERCÍCIO DE 2015, DE CONTRATOS CANCELADOS E LIQUIDADOS EM 2011. NÃO MATERIALIZAÇÃO DE ATO FORMAL A IMPULSIONAR O PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA, MATERIALIDADE, E SELETIVIDADE. CONHECIMENTO AO MPC.

Trata o expediente, de documentação oriunda do Ministério Público do Estado, via 1ª Promotoria de Justiça de Buritis, subscrita pelo D. Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, através do Ofício nº 0380/2016 – 1ª Promotoria, no qual, por entender versar sobre ato de gestão pública, passível de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, encaminha cópia do Inquérito Civil Público nº. 0025/2015, registrado no Parquetweb nº. 2015001010007636 para conhecimento e medida de competência desta Corte, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Buritis na emissão de Notas de Empenho, no exercício de 2015, de contratos cancelados e liquidados no exercício de 2011. (ID 370448).

O documento - objeto do Protocolo nº 14637/16/TCE-RO aportou no Gabinete deste Relator para conhecimento e deliberação, nos termos do Despacho da Presidência, datado em 11/11/2016.

Continuamente, em aferição preliminar e perfunctória, por meio da Decisão nº 0063/2016/GCVCS/TCE/RO (ID 374856), foi determinado o seguinte, in verbis:

[...]

I. Encaminhe-se a presente Decisão e o Documento de nº 14637/16 à Secretaria Geral de Controle Externo, para que adote providências no sentido de realizar análise circunstanciada, em face da documentação oriunda do Ministério Público do Estado – Promotoria de Buritis, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Buritis na emissão de Notas de Empenho, em 2015, de contratos cancelados e liquidados em 2011, autorizando, desde já a atuação dos autos em caso de comprovação de irregularidades que suscitem medidas de fazer por parte desta Corte de Contas;

II. Determino por outra via que, se após a análise e instrução na forma determinada pelo item I desta Decisão, não forem comprovadas

irregularidades aos fatos noticiados, sejam as informações submetidas a esta Relatoria para deliberação;

III. Notificar, com cópia desta Decisão o Ministério Público do Estado, via Promotoria de Justiça de Buritis, na pessoa do Douto Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, acerca das medidas deliberadas sobre o ICP nº 025/2015, registrado no Parquetweb 2015001010007636;

[...]

Assim, a Unidade Instrutiva, através do Relatório Técnico (ID 426783), manifestou-se conclusivamente, bem como propôs o encaminhamento da seguinte forma, in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise da documentação objetivando a verificação de supostas irregularidades na emissão de Notas de Empenho, em 2015, de contratos cancelados e liquidados em 2011, na Prefeitura de Buritis, cujo interessado é o Ministério Público Estadual, subscrita pelo Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, Inquérito Civil Público nº 025/2015, registrado no parquetweb 2015001010007636. Entende-se, pela constatação de que, por si só, a referida documentação não seria suficiente para significar a sua autuação, conclui-se pelo não prosseguimento, oriundo das argumentações acima expostas. Assim, a mesma NÃO DEVE SER CONHECIDA, e, portanto, não deve ser atuada, sendo em consequência, arquivada.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico para que a referida Documentação aportada nessa Corte não seja conhecida com o consequente arquivamento, ante a ausência de materialidade de ilegalidade, conforme os itens (3.1 e 4 CONCLUSÃO), deste relatório Técnico. [...]

Nestes termos, a documentação retorna a este Gabinete para deliberação.

Conforme relatado, trata-se de solicitação do Ministério Público Estadual quanto à verificação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Buritis na emissão de Notas de Empenho, no exercício de 2015, de contratos cancelados e liquidados no exercício de 2011.

Pois bem, após aferição, nota-se que os pedidos de empenho, fls. 7/29, bem como as notas de empenho, fls.128/169, trazidos aos autos, foram apreciados de maneira individualizada pelo Corpo Técnico, tendo em conta que o exame de cada pedido foi realizado através de pesquisa, por fornecedor, no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Buritis, referente ao período de 2015 e constatado que nenhum se efetivou. Quanto às notas de empenho, fls. 128/169, a Unidade Técnica concluiu que não há ligação entres estas e os citados pedidos de empenho, pois possuem objeto, valor e fornecedor distintos.

Destarte, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que a documentação em apreço não comprova descumprimento legal, pois se demonstrou que os pedidos não foram liquidados, haja vista não terem ultrapassado nem o primeiro estágio da execução da despesa, qual seja a emissão de Empenho.

Neste cenário, se faz importante tecer breve ponderação acerca da atuação desta Corte de Contas na busca por um atendimento racional das inúmeras demandas que aqui assistem diariamente requerendo a atuação do Controle Externo. Não resta dúvida quanto à necessidade de se primar pela seletividade e direcionamento do esforço institucional para o desempenho sistêmico e eficaz de uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

Desta forma, nada impede que o Tribunal de Contas subsidie o Ministério Público Estadual em suas demandas quando entender imperativo, vez que o interesse público deve ser protegido por todos os órgãos de fiscalização.

Ocorre que, como dito, o Ministério Público Estadual, através da Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº. 0025/2015 iniciou este procedimento, registrado no Parquetweb sob o nº. 2015001010007636, com a finalidade de investigar e averiguar o controle e emissão de Notas de Empenho pelo Município de Buritis à época. Todavia, conforme pesquisa realizada por esta Corte de Contas, constatou-se na movimentação processual que após o MPE proceder todos os atos necessários para apuração das possíveis irregularidades, não houve conjugação de provas suficientes a ensejar qualquer responsabilidade, notadamente porque não se definiu a dimensão da materialidade do ato reputado improbo, de maneira que o presente feito teve a promoção de arquivamento, haja vista a conclusão de que sua manutenção resultaria apenas em retardo de outros feitos, cuja exigência demanda maior atenção.

Assim, dada relevância do que se apurou, não se mostra razoável, no caso sub examine, a movimentação da máquina fiscalizatória para perscrutar fatos que dentro dos critérios de risco e materialidade não apresentam motivos para justificar o prosseguimento do feito, sobretudo, quando esta Corte vem exercendo com extremo zelo o seu mister.

Ante o exposto, corroboro como o Corpo Técnico ante a ausência de materialidade, de ilegalidade e com fundamento nos vetores basilares do controle externo, nomeadamente aos critérios de relevância e seletividade, DECIDO:

I. Arquivar a Documentação de nº 014637/16, oriunda do Ministério Público do Estado, via 1ª Promotoria de Justiça de Buritis, a qual versa sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Buritis quanto à emissão de Notas de Empenho no exercício de 2015 de contratos cancelados e liquidados no exercício de 2011; ante a inexistência de elementos que justifiquem a movimentação da máquina pública consubstanciada nos critérios de relevância, risco e materialidade, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II. Dar conhecimento via ofício, desta Decisão, com cópia do Relatório Técnico, à 1ª Promotoria de Justiça de Buritis, na pessoa do D. Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, informando-o do inteiro teor desta Decisão, relativa ao envio a esta Corte de Contas do Inquérito Civil Público nº. 0025/2015, registrado no Parquetweb nº. 2015001010007636 ;

III. Dar conhecimento desta Decisão, com cópia do Relatório Técnico, ao Ministério Público de Contas;

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00406/17

PROCESSO: 04201/16- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal  
RESPONSÁVEL: Emílio Júnior Mancuso de Almeida, CPF nº 606.506.482-34, Presidente  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Cacoal – Legislatura 2017/2020. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Subsídio do Vereador Presidente acima do percentual de 40%. Fixação de subsídio com base em entendimento anterior da Corte. Inexistência de má fé. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Análise do ato de fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 – Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal, estabelecidos na Resolução nº 002/2016, vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais, exceto em relação ao subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;

II – Admoestar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal, com base em precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia (ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, de 16.5.2016) e deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00175/17, de 20 de abril de 2017) acerca da inconstitucionalidade da percepção de subsídio em valores superiores ao percentual previsto no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988 (maiores do que 40% do auferido pelos Deputados Estaduais), bem como da necessidade de adoção de medidas para o saneamento do ilícito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de reprovação das contas anuais do Parlamento Municipal e de responsabilização por eventual dano ao erário;

III – Admoestar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

IV – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal da revogação parcial do Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual;

V – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

VI – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00405/17

PROCESSO: 00641/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMED.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
RESPONSÁVEL: Selso Lopes de Souza, CPF nº 419.310.332-34,  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. 2017. Contratação temporária de 4 (quatro) professores. Processo concluso. Contratação dos profissionais. Constatação de falhas. Inexistência de lei reguladora para atender a necessidade temporária do interesse público. Ausência de publicação do edital em imprensa oficial. Restrição ao acesso às inscrições na internet. Ausência de previsão do prazo de validade do certame. Exigência da experiência profissional. Ilegalidade. Determinações. Alerta. Advertência. Arquivamento após as providências cabíveis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMED da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017/SEMED, deflagrado pelo Município de Cerejeiras visando à contratação de 4 (quatro) professores de Educação Básica com nível superior em pedagogia com habilitação em educação infantil e/ou ensino fundamental, para atender a Secretaria Municipal de Educação, pela inexistência de lei regulamentadora para atender a necessidade temporária do interesse público (art. 37, IX, da CF); ausência de publicação do edital em imprensa oficial; restrição ao acesso às inscrições; ausência de previsão do prazo de validade do certame, e exigência da experiência profissional;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos seus substitutos legais que, quando deflagrado novo processo seletivo simplificado futuro:

a) institua lei regulamentadora, visando a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, "a", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

b) faculte aos candidatos meios de inscrição remota (via internet ou Correios, dentre outras formas), a fim de facilitar a participação de candidatos que não residem no município;

c) publique o edital em imprensa oficial e jornal de grande circulação;

d) institua cláusulas regulamentadoras contendo o prazo de validade do certame, bem como das contratações temporárias;

e) estabeleça critérios razoáveis e objetivos de avaliação dos títulos, de modo a selecionar o candidato que possua maior qualificação profissional e que melhor atenda o interesse público.

III – Alertar ao gestor que futuro Processo Seletivo Simplificado eventualmente deflagrado para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimado de todas as falhas evidenciadas no curso da instrução do presente feito, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

IV - Advertir ao Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada;

V – Dar ciência desta decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Administração e ao atual chefe do Poder Executivo de Cerejeiras, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01382/14 - TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
 ASSUNTO: Parcelamento de débito - Mandado de Citação nº 1399/TCER/2011 - Processo nº 1557/2008/TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia  
 RESPONSÁVEL: Odom José de Oliveira – ex-Vereador  
 CPF nº 336.298.039-20  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00091/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PEDIDO DE REVISÃO. SOLICITAÇÃO DE REPARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de Parcelamento de Débito, deferido ao Senhor Odom José de Oliveira – CPF nº 336.298.039-20, antes do julgamento dos autos originais – Processo nº 01557/2008/TCE-RO – pertinente a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2007 – nos termos da Decisão Monocrática Nº 117/2014/GCFCS, de 22.5.2014, em 52 vezes.

2. Ressalta-se que, em virtude da Certidão de 25.9.2014, às fls. 30, atestando a não apresentação de comprovantes de pagamento de parcelas ou qualquer manifestação do Requerente, foi prolatada a Decisão Monocrática Nº 282/2014/GCFCS, determinando o prosseguimento do feito e o arquivamento destes autos.

3. Entretanto, em 23.10.2014, face o envio de comprovantes de pagamento, foi expedida a Decisão Monocrática Nº 329/2014/GCFCS, revogando os efeitos da Decisão Monocrática Nº 282/2014/GCFCS e reativando os termos do parcelamento deferido por meio da Decisão Monocrática Nº 117/2014/GCFCS.

4. Por meio da documentação protocolizada sob o nº 15222/16, acostada às fls. 94, em 24.11.2016, o Senhor Odom José de Oliveira, requereu:

“vejam a possibilidade de juntar os dois processos (processo 13822014 decisão monocrática 802011 GCFCS-TC e o processo nº 00344/15 GCFCS-TC) em um só. E que estes dois processos juntos seja no valor de meio salário mínimo a partir de dezembro de 2016.”

5. Insta esclarecer que “processo nº 00344/15 GCFCS-TC” citado pelo Requerente refere-se, na verdade, à Decisão Monocrática proferida no Processo nº 04282/2015/TCE-RO, que trata de parcelamento do Responsável, referente a débito apurado no exercício de 2008. Portanto, requer a unificação de processos pertinentes a exercícios distintos, e que o total seja dividido em parcelas equivalentes a meio salário mínimo.

5.1. Há que se destacar que a derradeira parcela paga nestes autos foi no valor de R\$447,41 e, naqueles R\$443,89, totalizando, portanto, R\$891,30 (oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos).

6. Nesse sentido, observo que o parcelamento em análise foi deferido na vigência da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, a qual não contemplava reparcelamento e que, em seu artigo 1º dispunha:

Art. 1º O Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao Órgão competente. (Revogado pela Resolução nº 168/2014). (grifo meu)

6.1. A despeito do normativo, pelas razões expostas na Decisão Monocrática Nº 117/2014/GCFCS, foi autorizado o parcelamento em 52 vezes.

6.2. Observo ainda, que a legislação vigente - Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que Regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em seu art. 7º, § 1º, dispõe que em caso de reparcelamento o pagamento da 1º parcela não será inferior a 25% do saldo devedor.

6.3. Pois bem, pelas razões expostas verifica-se que o pedido de reparcelamento, nos termos requeridos pelo Senhor Odom José de Oliveira, não encontra guarida na legislação vigente na data do pedido (24.11.2016) e nem mesmo na legislação atual - Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

7. Ademais, imperativo observar que, em 17.1.2017, por meio da documentação protocolizada sob o nº 00436/17, foi acostado aos presentes autos comprovante de pagamento, no valor de R\$443,58, de 10.12.2016, o qual era pertinente a outro processo (04282/2015), assim, determinei o desentranhamento da documentação, nos termos do Despacho Nº 032/2017/GCFCS e Termo de Desentranhamento, às fls. 113/114.

7.1. Não obstante, conforme Demonstrativo de Débito acostado às fls. 128, verifica-se que o documento em questão está creditado, reduzindo o débito do Responsável nestes autos, ensejando a adoção de medidas para o estorno devido.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I - Indeferir o pedido de reparcelamento requerido pelo Senhor Odom José de Oliveira, por meio da documentação protocolizada sob o nº 15222/16, em 24.11.2016, por não atender aos termos do artigo 1º, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e, nem mesmo, ao art. 7º, § 1º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II - Remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize o estorno do crédito no valor de R\$443,58, de 10.12.2016, o qual já foi contabilizado no Processo nº 04282/2015/TCE-RO, juntando aos autos o Demonstrativo de Débito atualizado;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que remeta cópia da presente Decisão, bem como do Demonstrativo de Débito atualizado, ao responsável - Senhor Odom José de Oliveira, e promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados na Decisão Monocrática Nº 117/2014/GCFCS.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01493/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI  
 INTERESSADO (A): Rosalina de Lurdes Biron – CPF 748.471.712-68  
 RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte. Reajuste pelo índice aplicado ao RGPS. Impropriedade no ato e na planilha. Necessidade de retificação. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor/inativo Geneci Antônio de Assis, CPF 617.258.032-91, falecido em 15.03.2017, que ocupava o cargo de Vigilante, cadastro nº 2634, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a senhora Rosalina de Lurdes Biron, CPF 748.471.712-68 (cônjuge), bem como, fundamentado no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 28, inciso I e § 6º, art. 29, inciso I da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

3. O Corpo Instrutivo apontou impropriedade no ato concessório, uma vez que, o Instituto está efetuando a revisão da pensão na mesma proporção e na mesma data do reajuste dos servidores em atividade, quando o correto seria pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Desse modo, sugeriu a retificação da Portaria e o encaminhamento de nova planilha de proventos.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que no artigo 2º da Portaria nº 021/2017, de 06.04.2017, bem como, na planilha de proventos, consta que o Instituto efetivará a revisão dos proventos de pensão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (§ único do artigo 6º - A da EC nº 41/03, redação dada pela EC nº 70/20123).

6. Com razão o Corpo Técnico pela retificação do ato, isso porque, o instituidor era servidor aposentado por invalidez na data do óbito, conforme registro do ato de aposentadoria, com proventos integrais, calculados pela média e sem paridade, uma vez que, ingressou no serviço público em 17.03.2006, após a entrada em vigor da EC nº 41/2003.

7. Vê-se que trata de instituidor que ingressou no serviço público após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003. Logo, não pode ser beneficiado pela regra da paridade, eis que, o instituidor não faz parte da clientela estabelecida pela EC nº 70/2012.

8. Nesse quadro, tenho que o ato e a planilha de proventos de pensão devem ser retificados para que passem a constar proventos com revisão pelos mesmos índices do RGPS, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 35 da Lei Previdenciária Municipal nº 2.106/GP/2016.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o artigo 2º da Portaria nº 021/2017, de 06.04.2017, publicada no DOM nº 1932, de 07.04.2017, que concedeu pensão por morte à dependente Rosalina de Lurdes Biron, CPF 748.471.712-68, para fazer constar reajuste dos proventos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS;

b) retifique a planilha de proventos a fim de demonstrar o reajuste pelo índice do RGPS;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, bem como, a planilha de proventos, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

ERRATA referente ao Acórdão AC2-TC 95/17, de 8 de março de 2017, publicado no D.O.E. TCE/RO n. 1365 de 4 de abril de 2017.

#### ONDE SE LÊ

PROCESSO: 2822/2013

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: REGINALDO MARQUES SILVA, CPF n. 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2013/2014.

LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, CPF n. 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2015/2016.

DVANI MARTINS NUNES, CPF n. 618.007.162-49, Vereadora Presidente – Biênio 2017/2018.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 08 de março de 2017

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. ACÓRDÃO N. 00294/16– 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO EM SUA TOTALIDADE. MULTA. NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009.

2. Multa-se o jurisdicionado omissor, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações à sociedade, quando não disponibilizar em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização.

3. Determinação de prazo para adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, conforme as normas que regem a matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar, via ofício, à atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste – Senhora DVANI MARTINS NUNES, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013), em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar n. 131/2009:

a) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, in casu, sobre a remuneração dos exercícios de 2013, 2014 e do mês de janeiro de 2015; sobre as diárias dos exercícios de 2013 e 2014, sobre a motivação para deslocamento das diárias do exercício de 2017; e o número da portaria bem como a sua data a partir de 2013, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Disponibilizar os documentos relativos às Prestações de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em obediência ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

c) Disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II. Multar o Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no biênio 2015/2016, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de atender à determinação do Acórdão n. 00294/16 – 2ª Câmara, no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Não disponibilização das informações completas sobre a remuneração dos servidores da Câmara, em atendimento aos arts. 3º incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Não disponibilização em tempo real das informações, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

c) Não disponibilização dos documentos relativos às Prestações de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em obediência ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV. Determinar, via ofício, ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste como ponto de análise na Prestação de Contas;

VI. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA e à Senhora DVANI MARTINS NUNES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item VI do presente Acórdão; e

VIII. Adotem-se as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente) (assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

LEIA-SE:

PROCESSO: 2822/2013

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: REGINALDO MARQUES SILVA, CPF n. 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2013/2014.

LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, CPF n. 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2015/2016.

DVANI MARTINS NUNES, CPF n. 618.007.162-49, Vereadora Presidente – Biênio 2017/2018.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 08 de março de 2017

GRUPO: I

ACÓRDÃO

I. Determinar, via ofício, à atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste – Senhora DVANI MARTINS NUNES, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013), em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar n. 131/2009:

a) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, in casu, sobre a remuneração dos exercícios de 2013, 2014 e do mês de janeiro de 2015; sobre as diárias dos exercícios de 2013 e 2014, sobre a motivação para deslocamento das diárias do exercício de 2017; e o número da portaria bem como a sua data a partir de 2013, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Disponibilizar os documentos relativos às Prestações de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em obediência ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

c) Disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II. Multar o Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, no biênio 2015/2016, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de atender à determinação do Acórdão n. 00294/16 – 2ª Câmara, no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Não disponibilização das informações completas sobre a remuneração dos servidores da Câmara, em atendimento aos arts. 3º incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Não disponibilização em tempo real das informações, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

c) Não disponibilização dos documentos relativos às Prestações de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em obediência ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente

8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV. Determinar, via ofício, ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste como ponto de análise na Prestação de Contas;

VI. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA e à Senhora DVANI MARTINS NUNES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item VI do presente Acórdão; e

VIII. Adotem-se as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04795/17/TCE-RO. [e]  
UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.  
ASSUNTO: Solicitação de Parecer Prévio acerca da acumulação de cargos de vereador e demais funções.  
INTERESSADOS: Patrocínio José da Cunha, CPF nº. 564.818.102-72 – Vereador Presidente;  
Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, CPF nº. 929.898.517-34 – Assessora Jurídica.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0163/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE PARECER PRÉVIO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR E DEMAIS FUNÇÕES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA (AUTÁRQUIAS), NO TOCANTE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, BEM COMO, OS VENCIMENTOS A

SEREM RECEBIDOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta e. Corte por meio do Ofício nº. 06/AJ/2017, subscrito pelo Senhor Patrocínio José da Cunha, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste e pela Senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, os quais solicitam parecer prévio, com base no artigo 38 e incisos, da Constituição Federal, quanto à acumulação de cargo de vereador e demais funções nos órgãos da Administração Direta ou Indireta (Autarquias) no tocante a compatibilidade de horários, bem como os vencimentos a serem recebidos.

Em preliminar, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, na forma que prescreve a Resolução nº. 146/2013/TCE-RO, cumpra-nos estritamente efetuar o juízo de admissibilidade da consulta.

Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Egrégio Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos incisos do artigo 84 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: ser subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, verifico ter sido subscrita pela autoridade competente, por se tratar de Presidente da Câmara Municipal, bem como pela Assessora Jurídica do órgão, no entanto, não está acompanhada do respectivo parecer jurídico.

Além disso, observa-se que o questionamento na presente consulta não foi formulado com a devida objetividade e indicação precisa da dúvida, quanto à aplicação do artigo 38 e incisos da Constituição Federal, tornando inviável a correta delimitação da resposta a ser apresentada por este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o feito em exame encontra impedimento de apreciação por esta Corte nos termos do artigo 84, §1º do Regimento Interno, devido à falta de especialidade no questionamento apresentado, visto que a apreciação deste Tribunal permitiria vários desdobramentos.

No entanto, considerando o caráter pedagógico inerente a esta Corte de Contas, considerando que matéria semelhante já foi tratada em outro processo, tendo resultado no Parecer Prévio nº. 30/2005, que seja encaminhado ao consulente cópia do referido Parecer.

Diante do exposto, constatado que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, Decido:

I. Não conhecer da Consulta, formulada pelo Senhor Patrocínio José da Cunha – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste e pela Senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin – Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, por não estar acompanhada de Parecer Jurídico, bem como pela falta de objetividade no questionamento formulado, em dissonância com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º do Regimento Interno desta Corte;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor Patrocínio José da Cunha e a Senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, ou quem lhes vier a substituir, encaminhando-lhes cópia desta Decisão e do Parecer Prévio nº. 30/2005;

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00403/17

PROCESSO: 02901/13 – TCE-RO (4646/15 e 1730/16)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriano Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68 – Presidente da Câmara (biênio 2013/2014) e Vilson Preve Peixer – CPF nº 390.282.672-04 – Presidente da Câmara (biênio 2015/2016)

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

AUDITORIA. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. Nova resposta da Administração. Análise dos documentos enviados. Devidamente comprovadas as adequações do portal à Lei de Transparência. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal para que observe os novos elementos obrigatórios a serem disponibilizados nos portais de transparência de todos os entes, órgãos e poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com vista a precator eventuais falhas a serem apuradas em futuras auditorias. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) – da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas a Decisão nº 375/2013-2ª Câmara e a DM-GPCN-TC nº 00224/2016, pois devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Câmara de Novo Horizonte do Oeste aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização;

II – Alertar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Novo Horizonte do Oeste e à Procuradoria Jurídica da Câmara que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual a ser realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara referente ao exercício de 2017;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo de Novo Horizonte do Oeste que, nos termos dos arts. 2º e 9º, VIII, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, promova monitoramento do Portal, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e demais legislação correlata, devendo apontar em seu relatório anual quaisquer ilegalidades ou

irregularidades porventura observadas no Portal de Transparência da Câmara;

IV – Dar ciência desta decisão, via diário oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Presidente da Câmara de Novo Horizonte do Oeste, bem como ao Controlador Interno da Câmara e a Procuradoria Jurídica da Câmara, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenteiras do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00823/17

PROCESSO: 01401/17  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Antônio Paulino da Silva - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - Período: 1º.1. a 11.10.2016  
CPF nº 489.341.867-04  
Rodrigo Sordi Moreira - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - Período: 31.10. a 31.12.2016  
CPF nº 698.879.342-91  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 8 de 16 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, como tudo que dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

#### PARTE DISPOSITIVA

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Antônio Paulino da Silva (Período: 1º.1 a 11.10.2016) e Rodrigo Sordi Moreira (Período: 31.10 a 31.12.2016), uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício 2016, aos Senhores Antônio Paulino da Silva - CPF nº 489.341.867-04 e Rodrigo Sordi Moreira - CPF nº 489.341.867-04, na condição de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00407/17

PROCESSO: 04235/16- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Walter dos Santos, CPF nº 198.255.102-00, Presidente  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: II

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores. Câmara Municipal de Primavera de Rondônia. Legislatura 2017/2020. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 – Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Primavera de Rondônia, estabelecidos na Resolução nº 001/CMPR/2016, vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Alertar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera de Rondônia de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

III – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera de Rondônia da revogação parcial do Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Rolim de Moura

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00408/17

PROCESSO: 04181/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
RESPONSÁVEL: João Rossi Júnior, CPF nº 663.091.151-20, Presidente  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Rolim de Moura – Legislatura 2017/2020. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Subsídio do Vereador Presidente acima do percentual de 40%. Fixação de subsídio com base em entendimento anterior da Corte. Inexistência de má fé. Determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para Legislatura 2017/2020 – Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Rolim de Moura, estabelecidos na Lei Municipal nº 3.228/2016, vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais, exceto em relação ao subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura;

II – Admoestar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rolim de Moura, com base em precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia (ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, de 16.05.2016) e deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00175/17, de 20 de abril de 2017) acerca da inconstitucionalidade da percepção de subsídio em valores superiores ao percentual previsto no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988 (maiores do que 40% do auferido pelos Deputados Estaduais), bem como da necessidade de adoção de medidas para o saneamento do ilícito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de reprovação das contas anuais do Parlamento Municipal e de responsabilização por eventual dano ao erário;

III – Admoestar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rolim de Moura de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

IV – Dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rolim de Moura da revogação parcial do Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual;

V – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

VI – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para pensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00418/17

PROCESSO: 1.222/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste  
RESPONSÁVEL: Thiago Pinheiro Moreira (CPF nº 530.266.912-91) – Vereador Presidente  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Thiago Pinheiro Moreira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00419/17

PROCESSO: 0958/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste  
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Ferrari (CPF nº 419.448.872-53) – Vereador Presidente  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Paulo Henrique Ferrari – Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02828/2013 – TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari/RO.  
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009).  
Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
RESPONSÁVEL: Romildo Lemos de Meira – Vereador Presidente – CPF: 610.445.982-04.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0166/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ACÓRDÃO AC2-TC 00295/16. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 28/2014 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR ROMILDO LEMOS DE MEIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor ROMILDO LEMOS DE MEIRA – CPF: 610.445.982-04, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, referente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00295/16 no valor original de R\$3.000,00 (três mil reais), a qual fora recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Romildo Lemos de Meira – CPF: 610.445.982-04;

III. Notificar, via ofício, a Procuradoria Geral do Estado para que adote medidas de baixa do Cadastro de Dívida Ativa, a CDA de nº 20170200000423, em nome do Senhor Romildo Lemos de Meira, em face da concessão de quitação e baixa de responsabilidade na forma do item I desta Decisão, ressaltando contudo que a quitação no âmbito desta Corte de Contas não o desobriga do pagamento das custas cartorárias;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para emissão de Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão AC2-TC 00094/17 e expedição de Certidão de Responsabilização, e após, encaminhamento dos autos ao setor competente para adoção de medidas necessárias de cobrança judicial da multa imposta por meio do item II do referido Acórdão.

V. Devidamente ajuizada a ação executiva na forma do item IV, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento do responsabilizado nestes autos através do Acórdão AC2-TC 00094/17;

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.096/2017  
 ASSUNTO: Consulta  
 INTERESSADO: Roberto Scalercio Pires – Controlador Geral do Município de Vilhena  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00158/17

Trata-se de documentação enviada pelo Sr. Roberto Scalercio Pires – Controlador Geral do Município de Vilhena, com questionamentos nos seguintes termos:

[...]

Vimos por meio deste, em atenção aos requisitos para nomeação de servidores públicos em cargos públicos e designação para funções gratificadas estampados na Constituição do Estado de Rondônia (artigo 256), Lei Orgânica do Município de Vilhena (artigo 15, li e §2º) e Estatuto do Servidor Público de Vilhena (artigo 5º, 1 ao VI e § 1º da Lei complementar nº 007/96), solicitar o entendimento do Tribunal de Contas sobre possibilidade de nomeação/designação de servidores que não apresentem objetivamente certidões negativas de débitos do Tribunal de Contas do Estado e certidão negativa de sentença condenatória transitado em julgado e certidão de execução penal, mas que apresentem comprovantes de parcelamentos de débitos junto ao TCE/RO e certidão com antecedentes criminais em anexo.

Tal questionamento serve para que a municipalidade não descumpra as exigências objetivas legais que estão previstas na Constituição do Estado de Rondônia (artigo 256), Lei Orgânica do Município de Vilhena (artigo 15, li e §2º) e Estatuto do Servidor Público de Vilhena (artigo 5º, 1 ao VI e § 1º da Lei complementar nº 007/96), senão vejamos, in verbis:

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 256. O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembléia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação.

Lei Orgânica do Município de Vilhena

Art. 15. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório Observará:

(...)

II - os requisitos para a investidura;

(...)

§2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Lei complementar nº 007 /96

Art. 5º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo de direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - idoneidade moral, com a devida certidão negativa de sentença condenatória transitado em julgado e a certidão de execução penal.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Sabedores que somos do princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal, artigo 37, caput, a Administração Pública está adstrita ao cumprimento das leis, o que nos faz recomendar o seu perfeito atendimento, já que tais requisitos estão sendo impostos por regras plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que, constam três situações em que a Controladoria já notificou os servidores envolvidos (cópia em anexo) e, até o presente momento, não apresentaram exatamente as certidões negativas da forma exigida pelas normas em referência, mas somente respostas conforme memorandos nº 121/2017/SEMEC e nº 555/2017/PGM e certidão nº 0072/2017-SPJ

(cópias em anexo).

Sendo assim, solicitamos o entendimento do Tribunal de Contas sobre possibilidade de nomeação/designação destes servidores para que a Administração Pública não incorra em descumprimento da lei.

Sem maiores delongas, tendo em vista que a consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, decido pelo seu não conhecimento, com base no art. 85 do Regimento Interno.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão ao Sr. Roberto Scalercio Pires – Controlador Geral do Município de Vilhena, alertando-o de que poderá se dirigir à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para obter orientação técnica sobre eventual tese.

Tendo em vista a notícia de possíveis investidas no município de Vilhena não consentâneas com a legislação, determino à Secretaria Regional de Vilhena que, tão logo possível, sem descuidar do planejamento estabelecido pela Secretaria Geral de Controle Externo, proceda à fiscalização dessa matéria, após ouvido o Controle Interno.

Por fim, archive-se o processo.

Em 21 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto  
 Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 01729/17

INTERESSADO: ROGÉRIO AFONSO OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 00134/17

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem sobre dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de expediente formulado pelo então estagiário de nível superior desta Corte de Contas, Rogério Afonso Oliveira, por meio do qual requer o pagamento de indenização substitutiva do recesso não gozado, salientando ser omissa na Lei 11.788/08 e na Resolução n. 103/2013-TCE-RO, que dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no âmbito federal e deste Tribunal.

Alega, em síntese, que atuou como estagiário nesta Corte de Contas no período de 29.7.2015 até a data de seu desligamento, 10.3.2016.

Afirmou que após seu desligamento, fato que ocorreu por motivos pessoais, não foi observada a concessão do gozo do recesso remunerado proporcional ao tempo que laborou neste Tribunal, nem mesmo o pagamento da indenização a que faz jus.

Colaciona jurisprudências que autorizam o pagamento de indenização nos casos em que os estagiários não gozaram o recesso remunerado, mesmo que este dispositivo seja omissivo na Lei 11.788/08.

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 103/2017-SEGESP, fls. 10/11, na qual informa que o requerente foi desligado voluntariamente, por isso, não pode gozar o recesso remunerado que lhe faz jus.

Ressalta não haver previsão na Resolução 103/TCE-RO e na Lei 11.788/08 quanto a possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado por parte do estagiário, salientando que a pretensão é inédita e sui generis nesta Corte de Contas, sugerindo o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

A manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE veio materializada por meio da Informação n. 084/2017/PGE/PGETC, fls. 15/16, que opinou nos seguintes termos:

"[...]

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado OPINA, pelo deferimento do Requerimento formulado, eis que o estagiário exerceu suas atividades no âmbito deste Tribunal de Contas no período de 29.7.2015 até 10.3.2016, devendo ser considerado o período proporcional para cálculo da indenização, nos termos da Lei nº 11.788/08, Resolução nº 103/2012/TCE-RO e jurisprudência.

[...]"

É o relatório. Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pelo então estagiário de nível superior desta Corte

Rogério Afonso Oliveira, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se referem ao recesso remunerado, não há previsão para o pagamento de indenização nos casos em que o estagiário não goze o referido recesso.

Contudo, no caso concreto, em que pese o desligamento do estagiário tenha ocorrido de forma voluntária (artigo 30, inciso IV, Resolução n. 103/2012), isto não lhe retira o direito que fazia jus, qual seja, o gozo do recesso remunerado e, no caso de impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva.

Ademais, conforme bem salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte quanto ao direito, também inexistente qualquer vedação, subsiste, para tanto, vários precedentes, dentre eles deste Tribunal (Processo n. 01093/17), que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, dos quais cito alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE. 1. Ainda que as Legislações que dispõem sobre dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública. 2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias (Processo Administrativo Nº 01093/17, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva - Presidente, Julgado em 8.6.2017)".

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIREITO AO RECESSO PROPORCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO UNILATERAL VIA NORMATIVA INTERNA. 1 - O Tribunal Regional, considerando a "notória complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul", entendeu como válida a instituição unilateral, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de limitação ao direito do estagiário ao recesso proporcional, exigindo para sua fruição o cumprimento integral do tempo de contrato, quando inferior a seis meses. 2 - Contudo, o § 2º do art. 13 Lei nº 11.788/2008 estabelece, sem qualquer restrição, o direito do estagiário à fruição proporcional dos 30 dias de recesso nas situações em que o contrato de estágio tiver duração inferior a um ano. Nesse contexto, considerando ser da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre contrato de estágio, não é possível às partes concedentes de estágios, ainda que pessoas jurídicas de direito público, inovarem quanto à instituição de critérios para a fruição de direitos expressamente assegurados em lei. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 984-45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De feito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para

os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)".

Nesse contexto, acolho o parecer da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado e, reconheço ser imperioso conceder ao estagiário o direito de ser indenizado por não ter gozado o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Diante do exposto, decido:

I - AUTORIZAR O pagamento da indenização substitutiva do recesso remunerado proporcional que não foi gozado pelo então estagiário Rogério Afonso Oliveira;

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência da decisão ao interessado;

c) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00221/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Parcelamento

DM-GP-TC 00135/17

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Tratam os autos de pedido de parcelamento da CDA n. 20160200060471, postulado pelo Senhor Mário Ricardo Diaz Molero, nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (Documento n. 00860/17).

O pedido foi deferido pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira e o documento foi distribuído, gerando este processo.

Posterior a isto, os protesto foi cancelado (fl. 06) e o Procurador do Estado supra citado, por meio do Despacho n. 035/2017/PGE/PGETC, fl. 07, determinou o encaminhamento do processo ao DEAD para adoção das medidas cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento pelo Sistema SITAFE.

Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Lais Elena dos Santos Melo Pastro, informou que não há naquele departamento, para fins de acompanhamento, qualquer processo de parcelamento de CDA.

Disse que os parcelamentos efetuados pela à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas são feitos dentro dos autos principais.

Afirmou ser uma sistemática inovadora por parte da PGETC e, como os autos se encontram com o relator, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, não foi possível certificar a existência do parcelamento da CDA em questão.

Solicitou orientações quanto às providências que deverá seguir.

É o relato.

Trata-se de pedido de parcelamento deferido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia e encaminhado os autos ao DEAD para acompanhamento no Sistema.

Pois bem. Uma vez inscrita na dívida ativa, não mais cabe a este Tribunal cobrar seu crédito, mas sim ao ente estatal vinculado, neste Estado, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTADUAL PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAG 1.138.822/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/03/2011), firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.157-RJ (2012/0068063-0); Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 10.12.2013)

No mesmo sentido já decidi nos autos 01467/17, que a ementa e o dispositivo colaciono:

“[...]”

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior enviou ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03289/07 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

“[...]”.

Portanto, não vejo sentido à atuação destes autos, vez que a cobrança da multa/débito imposta por esta Corte é realizado diretamente pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas dentro dos autos principais da condenação, que no caso em tela é o processo n. 03208/96, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Por estas razões, decido:

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior enviou ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03208/96 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00532/17  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Parcelamento

DM-GP-TC 00136/17

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Tratam os autos de pedido de parcelamento das CDAs n. 20160200006935 e 20160200006942, postulado pelo Senhor Leosemir Reyes Peres, nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (Documento n. 02183/17).

O pedido foi deferido pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira e o documento foi distribuído, gerando este processo.

Posterior a isto, o Procurador do Estado supra citado, por meio do Despacho n. 035/2017/PGE/PGETC, fl. 10, informou o inadimplemento do parcelamento e determinou o encaminhamento do processo ao DEAD para adoção das medidas cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento pelo Sistema SITAFE.

Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, informou que não há naquele departamento, para fins de acompanhamento, qualquer processo de parcelamento de CDA.

Disse que os parcelamentos efetuados pela à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas são feitos dentro dos autos principais.

Afirmou ser uma sistemática inovadora por parte da PGETC e, como os autos se encontram com o relator, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, não foi possível certificar a existência do parcelamento da CDA em questão.

Solicitou orientações quanto às providências que deverá seguir.

É o relato.

Trata-se de pedido de parcelamento deferido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia e encaminhado os autos ao DEAD para acompanhamento no Sistema.

Pois bem. Uma vez inscrita na dívida ativa, não mais cabe a este Tribunal cobrar seu crédito, mas sim ao ente estatal vinculado, neste Estado, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAG 1.138.822/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/03/2011), firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.157-RJ (2012/0068063-0); Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 10.12.2013)

No mesmo sentido já decidi nos autos 01467/17, que a ementa e o dispositivo colaciono:

“[...]”

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior envio ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03289/07 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

[...]".

Portanto, não vejo sentido à autuação destes autos, vez que a cobrança da multa/débito imposta por esta Corte é realizado diretamente pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas dentro dos autos principais da condenação, que no caso em tela é o processo n. 04076/09, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Por estas razões, decido:

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior envio ao DEAD para proceder juntada aos autos n. 04076/09 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02219/17  
INTERESSADA: ANA PAULA NEVES KURODA  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00137/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovando à servidora ser beneficiária de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da

data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, cadastro n. 532, Auditora de Controle Externo, lotada na DCII, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/5.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0123/2017-Segesp, fls. 6/7, informou que a servidora faz jus ao benefício em questão, a partir de 30.5.2017, data de seu requerimento.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, a servidora comprova a aquisição do plano de saúde, tendo como titular seu esposo (fl. 4) e, na forma do § 1º, do art. 2º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO “é possível a concessão do benefício quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do servidor”.

Diante disso, comprovada a aquisição de plano de saúde (fl. 3), bem como comprovação do pagamento mensal (fl. 4), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Paula Neves Kuroda para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 30.5.2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária

e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/TCE-RO/2017

I – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/TCE-RO/2017

II – INSTRUMENTO VINCULANTE: Pregão Eletrônico nº 12/2017/TCE-RO.

III – CONTRATADA: CARLOS NETO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.986.607/0001-86 com sede na Rua Preses Maia, n. 155, bairro Jardim Jandira, CEP: 06.606-120, Jandira - SP.

IV – OBJETO: Alterar a tabela constante na Cláusula I, para corrigir a ausência do desconto e do valor estimado na ARP nº 13/TCE-RO/2017, conforme tabela abaixo:

ITEM	OBJETO	DETALHAMENTO DO OBJETO	DESCONTO	VALOR ESTIMADO
1	Publicações Nacionais e Publicações Estrangeiras (traduzidas para o português)	Livros (textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento), bem como seus similares: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico. As publicações devem cobrir as seguintes áreas do conhecimento: ciências exatas e da terra, ciências biológicas, engenharias, ciências da saúde, ciências agrárias, ciências sociais aplicadas, ciências humanas, linguística, letras e artes e outras (bioética, ciências ambientais, defesa e divulgação científica).	10,01%	R\$ 25.174,14

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei nº. 8.666/1993, visando corrigir erro material que ocorreu com a ausência do valor referente ao desconto e ao valor estimado na Ata de Registro de Preço nº 13/TCE-RO/2017, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negociada inicialmente ajustada, e nem no valor do final do negociado.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as cláusulas e condições avençadas na Ata de Registro de Preço nº 13/TCE-RO/2017.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA F.D COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

DO OBJETO – Prestação de serviços de pintura externa, limpeza dos vidros e instalação de pingadeiras no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 00851/2017/TCE-RO.

DO VALOR – R\$ 61.196,99 (sessenta e um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), conforme tabela abaixo:

GRUPO ÚNICO					
Item	Descrição dos serviços	Unid.	Quant	Valor unitário	Valor total
1	<b>LIMPEZA E PINTURA DA FACHADA EXTERNA</b>				
1.1	Limpeza grossa da fachada (inclui a limpeza dos vidros, pintura acrílica e pele de vidro). No serviço está incluso a remoção dos rejuntas desgastados, bem como a preparação da superfície para receber o funcho preparador e a pintura acrílica.	m <sup>2</sup>	3.456,92	1,14	3.940,89
1.2	Aplicação de fundo preparador para pintura externa.	m <sup>2</sup>	1.290,84	1,69	2.181,52
1.3	Aplicação de tinta contra microfissuras, primeira demão.	m <sup>2</sup>	1.290,84	11,21	14.470,32
1.4	Aplicação de tinta contra microfissuras, segunda demão.	m <sup>2</sup>	1.290,84	11,21	14.470,32
1.5	Aplicação de tinta contra microfissuras, terceira demão.	m <sup>2</sup>	1.290,84	11,21	14.470,32
1.6	Limpeza final da fachada: limpeza fina dos vidros para entrega final dos serviços.	m <sup>2</sup>	810,8	6,83	5.537,76
1.7	Instalação do rufo tipo peitoril duplo sobre a platibanda da edificação.	m <sup>2</sup>	329,88	18,57	6.125,87
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>					<b>61.196,99</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1078/2017.

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 210 (duzentos e dez) dias a partir da sua assinatura.

DO PROCESSO – Nº 851/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FRANCINEIDE VIEIRA BARBOSA representante legal da EMPRESA F.D COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## Sessões

## Atas

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE MAIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Samara Angélica Reis e Silva.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária (19.4.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00452/17  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Responsável: Adeilton Carlos Roberto - CPF n. 978.466.947-15  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Arquivar os autos, por não visualizar impropriedade capaz de modificar a Decisão n. 478/2012 – 1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo n. 00390/17 – (Processo Origem: 03235/13)  
Recorrente: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03235/13  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame contra os termos do Acórdão n. 03195/16 – 1ª Câmara, concedendo provimento para excluir a multa imposta em seu item II, haja vista a existência de contradição no Acórdão, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 - Processo n. 00366/17 – (Processo Origem: 03235/13)  
Recorrente: Waldeci José Gonçalves - CPF n. 050.263.341-72  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03235/13/TCE-RO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexameem face dos termos do Acórdão n. 03195/16 – 1ª Câmara, concedendo provimento para excluir a multa imposta em seu item II, haja vista a existência de contradição no Acórdão, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 - Processo n. 00365/17 – (Processo Origem: 03235/13)  
Recorrente: Leni Matias - CPF n. 547.020.629-72

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03235/2013/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame contra os termos do Acórdão n. 03195/16 – 1ª Câmara, concedendo provimento para excluir a multa imposta no item IV, haja vista a existência de contradição no Acórdão, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 - Processo n. 01309/11 (Apenso: 00930/10 e 02024/10)  
Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010  
Responsáveis: Saulo Moreira da Silva - CPF n. 203.607.892-34, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2010, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 01376/15  
Interessada: Câmara Municipal de Cujubim  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: Clewerson Silva Faria - CPF n. 028.661.827-31, Fabio Patricio Neto - CPF n. 421.845.922-34, Gilvan Soares Barata - CPF n. 405.643.045-49, César Licório - CPF n. 000.347.792-48  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo n. 03776/10  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no repasse de recurso  
Responsáveis: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, César Licório - CPF n. 015.412.758-29  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Conhecer da Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no encontro de contas entre o IPERON e o Governo do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade, e converter o processo em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 02150/16 (Apenso n. 02458/16)  
Interessado: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia - CNPJ n. 05.884.416/0001-33  
Assunto: Denúncia – possível irregularidade no Processo Simplificado n. 002/DER/RO  
Responsáveis: Celso Viana Coelho - CPF n. 191.421.882-53, Isequeiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: “Conhecer da Denúncia, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e considerá-la improcedente, tendo em vista que a irregularidade denunciada não sobejou comprovada; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9 - Processo-e n. 02945/16 (Apenso n. 03301/16)  
Interessada: Msl Construções Eireli - Me - CNPJ n. 22.024.025/0001-68  
Assunto: Concorrência Pública n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a contratação de empresa para Implantação de Passarela Metálica no Espaço Alternativo com extensão de 184m e largura de 3,30m, no Município de Porto Velho/RO, autorizado no Processo Administrativo n. 01.1420.01310-01-2016-DER/RO  
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Josafá Piauhy Marreiro - CPF n. 035.898.622-20, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - CPF n. 471.140.701-44, Isequeiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o Edital, por estar em conformidade com os requisitos legais, conhecer da representação, uma vez que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que parte das imperfeições noticiadas pela representante nortearam algumas determinações de retificações no procedimento licitatório em exame; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10 - Processo-e n. 01268/16

Jurisdição: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Rubens Barros do Nascimento - CPF n. 152.113.982-20

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares as contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo n. 01709/13 (Apenso: 00835/12, 02045/12, 02401/12, 02594/12, 03326/12, 03624/12, 03962/12, 04405/12, 05190/12, 05352/12, 00295/13, 00377/13 e 04380/12)

Jurisdição: Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Angelita de Almeida Rosa Mendes - CPF n. 386.446.652-00

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares as contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na área da saúde de Rondônia, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 01912/12 (Apenso: 00834/11, 01702/11, 01779/11, 01971/11, 02396/11, 02704/11, 03088/11, 03400/11, 03794/11, 00270/12, 00309/12, 00749/12 e 04190/12)

Jurisdição: Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsáveis: Angelita de Almeida Rosa Mendes - CPF n. 386.446.652-00, Gicele de Oliveira - CPF n. 596.450.322-53, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares as contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área da Saúde de Rondônia, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 01087/16 (Apenso: 02726/15)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Assunto: Referente ao exercício de 2015

Responsáveis: Emilio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34, Claudemar Littig - CPF n. 045.774.247-03

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares as contas dos Presidentes da Câmara Municipal de Cacoal, concernentes à gestão do exercício de 2015, concedendo-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. 01522/11

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Cleberon Sílvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari, exercício de 2010, com cominação de multa ao responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 00319/17

Interessada: Lufem Construções Eireli - CNPJ n. 01.896.552/0001-92

Assunto: Solicita esclarecimento urgente, referente aos Editais Licitatórios Concorrência Pública n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer da representação, uma vez que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, e julgá-la improcedente, já que as cláusulas encontram-se devidamente esclarecidas nos próprios documentos que guarnecem o procedimento licitatório em apreço; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16 - Processo-e n. 03738/15

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico n. 072/2015/CAERD/RO, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Agentes de Portaria, a serem executados nas unidades operacionais e administrativas da CAERD

Responsáveis: Jamil Manafí da Cruz - CPF n. 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Arquivar os autos, sem análise de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em virtude da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 72/2015 pela Administração, no usufruto do instituto da autotutela administrativa, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 00451/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Processo Administrativo n. 09.00332/14 - Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Responsável: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar irregular a conduta da responsável, consistente na omissão ao que alude à apuração dos fatos constantes dos Processos Administrativos n. 09.00009-00/2015 e 09.00010-00/2015, com aplicação de multa à responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo n. 00165/17 – (Processo Origem: 02909/13)

Jurisdição: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Assunto: Referente ao Processo n. 02909/13, Acórdão AC1-TC 03206/16

Recorrente: Josmar Alves Teixeira - CPF n. 610.105.452-72

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, por não terem as razões robustez jurídica de alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão n. 3206/2016-1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 01129/16

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsáveis: Sâmia Gonçalves de Melgar - CPF n. 242.059.742-72, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva - CPF n. 595.490.332-87, Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Sâmia Gonçalves Melgar, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 01224/16

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo n. 01514/13

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no âmbito da SEFIN envolvendo o Senhor Antônio Calmon Ciríaco

Responsáveis: Renato Condeli - CPF n. 061.815.538-43, Antônio Calmon Ciríaco - CPF n. 614.404.002-10, José Genaro de Andrade - CPF n.

055.983.549-34, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Moacir Caetano de Santana - CPF n. 549.882.928-00

Advogado / Responsável: Antônio Calmon Ciríaco - OAB n. 2907

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: “Conhecer da Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, e converter o processo em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

22 - Processo n. 00251/04

Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE

Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 001/03/CGE.

Responsáveis: Josias Muniz de Almeida - CPF n. 172.245.514-49, Avaniilda Pereira de Souza - CPF n. 131.922.214-53

Advogada: Simone Ferreira Muniz de Almeida - OAB n. 5660

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: “ARQUIVAR os autos, sem análise de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, caracterizada pela ausência de elementos indiciários da ocorrência de eventual dano ao erário, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03247/15

Interessada: Rita de Cássia Silva Passos - CPF n. 325.630.192-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 04037/16

Interessada: Marlene Aparecida de Souza Silva - CPF n. 242.116.302-10

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 03181/16

Interessado: Manoel Miguel da Silva - CPF n. 208.132.289-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

26 - Processo-e n. 02827/15

Interessada: Jandira Silveira da Silva - CPF n. 298.127.802-97

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

27 - Processo-e n. 00833/17

Interessada: Maria Divina Jacob Silva - CPF n. 162.586.302-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 03287/15

Interessada: Celia Kuchar Matte - CPF n. 390.045.542-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo n. 01355/12

Interessada: Creuza Lima de Oliveira - CPF n. 113.222.682-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo n. 00444/13

Interessada: Ivana da Silva Moreira

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

31 - Processo n. 04833/12

Interessada: Aurora da Costa Lunas - CPF n. 584.957.972-91

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

32 - Processo n. 03200/12

Interessada: Maria do Socorro Dantas Siqueira Silva - CPF n. 206.051.374-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

33 - Processo n. 02987/14

Interessada: Ana Joaquina Ramos - CPF n. 162.761.912-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

34 - Processo n. 03321/14

Interessado: Antônio Ferreira de Abreu - CPF n. 079.946.722-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo-e n. 03647/15  
 Interessada: Clara Leini Borges Rodrigues - CPF n. 467.751.539-53  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00920/17 – (Processo Origem: 01219/03)  
 Recorrente: Luna Mares Lopes de Oliveira - CPF n. 287.989.023-34  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01219/03-TCERO  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 02010/09  
 Interessada: Francisca Maria Santos da Silva - CPF n. 063.039.602-78  
 Assunto: Pensão estadual  
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9h55, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária (3.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04454/12  
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – referentes aos Processos Administrativos n. 2220/2186/2011 e 2220/1732/2012  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 003/PROGER/IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 01154/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Análise de concessão de diárias concedidas a vereadores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - Exercícios de 2013 e 2014  
 Responsáveis: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em virtude das irregularidades descritas na conclusão do Relatório Técnico, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

3 - Processo n. 01120/12 - Apenso: 02308/11  
 Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras  
 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011  
 Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Solange Fernandes Buback - CPF n. 711.290.302-53  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Solange Fernandes Buback, na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária, com aplicação de multa à responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n. 00795/16 - Apenso: 02350/15  
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
 Responsáveis: Valdecir Benazzi - CPF n. 386.789.342-04, Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 01788/15  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
 Responsáveis: Rubens Marco Rigon Cresqui - CPF n. 580.958.619-87, Tribunal de Contas de Rondônia, Marneide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Francieli Tatiana Cresqui Rigon - CPF n. 038.240.589-79, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Deonice Alupp Alves - CPF n. 633.115.342-04  
 Advogado: Jean Noujain Neto - OAB n. 1684  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2014, de

responsabilidade do Senhor Rubens Marco Rigon Cresqui, Secretário Municipal de Saúde, no período de 19.5.2014 a 9.3.2015; e julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de responsabilidade da Senhora Francieli Tatiana Cresqui Rigon, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1º.1 a 18.5.2014, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo n. 01541/08 - Apensos: 01313/07, 01917/07  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007  
Responsáveis: Valtér Araújo Gonçalves - CPF n. 282.231.872-72, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Isaias Florivaldo de Andrade - CPF n. 272.561.702-20, Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04, Juez de Jesus Taques - CPF n. 205.352.361-15, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, Francisco Caçula de Almeida - CPF n. 115.634.273-20, Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, José Francisco de Araújo - CPF n. 149.308.542-53, Joaquim Vilela da Silva - CPF n. 178.252.451-72, Flávio Honório de Lemos - CPF n. 029.905.298-29, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, David de Menezes Erse - CPF n. 653.614.902-53, Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, José Paulo do Nascimento Neto - CPF n. 810.691.038-53, Manoel do Nascimento Negreiros - CPF n. 167.530.461-00  
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 276, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Verônica Fátima B. S. R. Cavalini - OAB/RO n. 178; José Geraldo Valentim Rios - OAB/RO n. 502  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores José Hermínio Coelho - Vereador Presidente e Isaias Florivaldo de Andrade - Contador, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, com base no art. 146 do Regimento Interno esta Corte de Contas.  
Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “(...) Nesta oportunidade, mantenho o entendimento ministerial, pela irregularidade das contas, e até proponho a possibilidade jurídica de fazer a parte conclusiva do voto nesses termos, uma vez que as irregularidades não foram superadas e houve violação à norma legal por não ter obedecido ao teto remuneratório na época e ainda por outras inconsistências que foram bem debatidas no feito”.

7 - Processo n. 05100/12  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Assunto: Tomada de Contas Especial - 01.1420-02386-06/12 – n. 008/DER/RO/12 – sobre execução da pavimentação asfáltica de vias urbanas na cidade de Porto Velho – Contrato n. 040/GJ/DER/RO10  
Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 01201/16  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Responsáveis: Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo n. 01537/11  
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF n. 420.680.612-87  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2010, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Faço uma breve consideração acerca desse processo, que embora a manifestação ministerial seja pela irregularidade das contas, tenho que os novos fundamentos e apresentação de irregularidades de natureza formal implicam na regularidade com ressalvas do feito no meu entendimento”.

10 - Processo-e n. 02480/16  
Interessados: Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10  
Assunto: RDC Eletrônico 006/2016 - Pavimentação e drenagem em sete ruas do Bairro caladinho, zona sul da cidade de Porto Velho.  
Responsáveis: Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise do mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, materializada pela revogação do Edital de Licitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

11 - Processo n. 01334/17 – (Processo Origem: 02350/01)  
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
Assunto: Embargos de Declaração referente Acórdão AC2-TC 0071/17 proferido no Processo n. 00713/15/TCE-RO pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5729  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: “Conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que, claramente, inexistem omissões a serem saneadas, com aplicação de multa à embargante por restar configurada a intenção protelatória do recurso manejado, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

12 - Processo n. 01162/17 – (Processo Origem: 00515/06)  
Recorrente: Reinaldo Melo do Lago - CPF n. 286.509.052-34  
Assunto: Apresenta recurso de Embargo de Declaração referente ao Proc. TC n. 0515/2006.  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Advogados: Tiago Fernandes Lima da Silva - OAB n. 6122, Fabio Melo do Lago - OAB n. 5734  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: “Conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de aperfeiçoar o item II do Acórdão n. 114/2017-2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

13 - Processo-e n. 05016/16  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Responsável: Antonio Eguivando Aguiar - CPF n. 438.064.302-68  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Observação: Adiada a discussão, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14 - Processo n. 00348/17 – (Processo Origem: 05996/05)  
Recorrente: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 03221/16 - Processo n. 05996/05  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da multa pecuniária imputada ao Senhor Florivaldo Alves da Silva, no item II do Acórdão n. 03221/2016 - 1ª Câmara, mantendo inalterados os demais itens do Acórdão; e deixar de apreciar o pedido incidental ministerial relativo à anulação parcial do item III do Acórdão n. 26/2013-Pleno, tendo em vista não poder esta 2ª Câmara examinar e anular referida Decisão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Na oportunidade, o MPC, no Parecer n. 101/2017, do Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, foi no sentido de acolher a propositura recursal e o nobre relator propõe o conhecimento, também, o afastamento da sanção e tem pedido de reconhecimento de nulidade de trecho acórdão de origem. O nobre relator propõe que não pode ser atendido o feito em decorrência de estar pautado em Câmara, talvez eu venha destacar a relevância de levar o tema ao Pleno, caso seja do entendimento de Vossas Excelências, já que o feito não pode ser analisado em decorrência da incompetência da Câmara para julgamento do recurso”.  
 Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, com base no art. 146 do Regimento Interno esta Corte de Contas.

15 - Processo n. 00347/17 – (Processo Origem: 05996/05)  
 Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao AC1-TC 03221/16 - Processo n. 05996/05  
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reexame, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não terem as razões da recorrente robustez jurídica de alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão n. 03221/2016 - 1ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
 Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, com base no art. 146 do Regimento Interno esta Corte de Contas.

16 - Processo n. 01149/12  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis  
 Assunto: Prestação de Contas - Referente ao Fundo Municipal de Saúde.  
 Responsável: José Antônio Carneiro Lins - CPF n. 616.116.629-15  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor José Antônio Carneiro Lins, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 01100/17  
 Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsável: Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pela Superintendência de Gestão de Suprimentos Logística e Gastos Públicos Essenciais, exercício de 2016, Senhora Isis Gomes de Queiroz, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 01087/17  
 Jurisdicionado: Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsável: Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, exercício de 2016, Senhor Evandro César Padovani, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo n. 03870/08  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento a Decisão n. 124/2014 - 2ª Câmara, proferida em 23.4.2014  
 Responsáveis: Samuel Bonifácio Moreira - CPF n. 001.544.107-56, Jairo Augusto Carvalho - CPF n. 505.350.806-20, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Advogados: Almiro Soares - OAB n. 412-A, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis, Senhor Samuel Bonifácio Moreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e Senhor Jairo Augusto Carvalho – representante legal da JAC-Engenharia, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa; com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo n. 02604/10  
 Interessado: Roberto Rocha de Carvalho - CPF n. 021.619.232-34  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo n. 00682/11  
 Interessada: Maria da Conceição Costa de Oliveira - CPF n. 532.231.361-34  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

22 - Processo n. 02445/12  
 Interessada: Maria das Graças Vilar de Souza - CPF n. 203.714.114-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03099/16  
 Interessado: Aurení Scherrer da Cruz - CPF n. 327.457.102-49  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

24 - Processo-e n. 01106/17  
 Interessada: Maria Auxiliadora Buback Ronchetti - CPF n. 652.907.807-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo n. 02132/13  
 Interessada: Simone Souza dos Santos  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Houve uma propositura ministerial no Parecer n. 713/16, no sentido de propor abertura de contraditório para efeito de escolha de regra favorável, o nobre relator abriu divergência,

propondo legalidade de registro do ato e em uma análise mais apurada da matéria, realmente não havia me atentado à data de formação do regime próprio e seguindo uma portaria interministerial do Ministério da Previdência Social, na qual o nobre relator propôs como fundamento de voto. Assim, venho manifestar mudança de entendimento no sentido de propor a legalidade de registro do ato, uma vez que na forma que foi fundamentado o ato na sua origem está em consonância com o entendimento do Ministério da Previdência Social".

26 - Processo-e n. 02141/15

Interessada: Francisca da Silva Santos - CPF n. 351.124.842-68  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

27 - Processo-e n. 03336/15

Interessado: Pedro Ney Ocampo de Souza - CPF n. 066.583.342-34  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 02177/15

Interessada: Aura Elizabeth Jacome Ruiz - CPF n. 424.944.277-20  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 02836/15

Interessada: Clarice Barbosa da Silveira Sobrinho - CPF n. 281.864.352-04  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

30 - Processo-e n. 02087/15

Interessada: Euflozina Maria de Jesus Nogueira - CPF n. 526.646.867-04  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: Diretor Presidente do Fps: Evandro Cordeiro Muniz  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

31 - Processo-e n. 00831/17

Interessada: Maria de Lourdes Costalonga Randi - CPF n. 566.915.132-15  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

32 - Processo-e n. 02566/15

Interessado: Antônio Jeremias Paes - CPF n. 584.086.068-91  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 01316/17

Interessada: Maria do Socorro Oliveira da Silva - CPF n. 163.859.503-87  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

34 - Processo-e n. 01324/17

Interessada: Malvina de Oliveira - CPF n. 340.921.702-97  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

35 - Processo-e n. 01326/17

Interessada: Maria Remunalda Vidal - CPF n. 107.085.702-59  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

36 - Processo-e n. 03064/16

Interessada: Francisca Alaíde de Moraes - CPF n. 245.563.943-68  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 01996/16

Interessada: Alvina Kalk Ludtick  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: Weliton Pereira Campos – Presidente  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo-e n. 01599/16

Interessada: Leonida Fernandes Ribeiro - CPF n. 387.113.972-68  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 39 - Processo-e n. 04526/16

Interessada: Cleonice Faria Krugel - CPF n. 272.498.592-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 40 - Processo-e n. 04524/16

Interessado: Agnêlio Nunes Pereira - CPF n. 113.638.942-34  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 41 - Processo-e n. 00048/17

Interessada: Antonia Aciole Brito  
 Assunto: Aposentadoria Voluntária  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 42 - Processo-e n. 03238/16

Interessada: Ana Maria da Silva Marrero - CPF n. 316.705.472-72  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 43 - Processo-e n. 04457/16

Interessada: Maria Bianca do Nascimento - CPF n. 052.256.392-91  
 Assunto: Aposentadoria voluntária  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 44 - Processo-e n. 04960/16

Interessada: Cleoemia Farias da Costa  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 45 - Processo-e n. 04031/16

Interessada: Creuza Esteves de França - CPF n. 204.336.382-49  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 46 - Processo-e n. 04959/16

Interessado: Sérgio Silva Nascimento  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 47 - Processo-e n. 01384/17

Interessada: Maria do Carmo dos Santos Camelo - CPF n. 272.532.282-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

## 48 - Processo-e n. 01151/17

Interessado: Carlos Onofre Ribeiro da Silva - CPF n. 090.718.492-87  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 49 - Processo-e n. 00830/16

Interessado: João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 50 - Processo-e n. 03241/16

Interessado: Shingueru Watanabe - CPF n. 096.679.898-87  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 51 - Processo-e n. 01145/17

Interessada: Maria Eunice Brito da Silva - CPF n. 326.559.832-20  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

## 52 - Processo-e n. 04036/16

Interessada: Maria Aparecida Pigorete - CPF n. 420.675.372-53  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 53 - Processo-e n. 04587/16

Interessada: Nelda Zimmermann de Moraes - CPF n. 261.149.172-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 54 - Processo-e n. 01141/17

Interessada: Maria Merandolina Brasil de Souza - CPF n. 079.536.232-34

Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

55 - Processo-e n. 00934/17  
 Interessada: Maria Neide Ribeiro - CPF n. 251.072.402-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

56 - Processo-e n. 00933/17  
 Interessada: Maria Mendes Taveira da Cruz - CPF n. 052.114.502-30  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

57 - Processo-e n. 00924/17  
 Interessada: Maria Almeida do Nascimento - CPF n. 188.873.332-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

58 - Processo-e n. 00841/17  
 Interessada: Anna Proença da Silva - CPF n. 289.957.592-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

59 - Processo-e n. 01150/17  
 Interessada: Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 317.931.692-68  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

60 - Processo-e n. 00875/17  
 Interessado: Joaquim Gomes de Oliveira - CPF n. 177.915.101-20  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

- 1 - Processo n. 00248/17  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03860/13-TCERO  
 Recorrente: Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.
- 2 - Processo-e n. 01144/17  
 Interessada: Marlene Aparecida da Silva Marques - CPF n. 432.897.976-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9h52, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

#### Pautas

##### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D2ªC-SPJ  
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 011/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 28 de junho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 28 de junho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 04087/08 – Contrato  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Contrato n. 092/ GP/2008  
Responsáveis: Pessoa Jurídica - Empresa Engecon Engenharia Comércio e Indústria Ltda, Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque - CPF n. 653.101.952-20, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Emanuel Marques Santana - CPF n. 078.693.551-00, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Crystyanderson Serrão Barbosa - CPF n. 692.663.442-49, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00  
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Juliene Janones Manfredinho - OAB n. 4839, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02604/16 – (Processo Origem: 03549/15) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04  
Assunto: Pedido de Reexame - Acórdão - ACI-TC 00609/16 dos autos n. 03549/15  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02464/16 – (Processo Origem: 03549/15) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Assunto: Pedido de Reexame – Acórdão dos Autos n. 3549/15  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53, OAB/RO n. 2360  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01235/16 – Prestação de Contas  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01529/15 – Prestação de Contas  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsáveis: Rodrigo José da Silva - CPF n. 222.156.528-29, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Fabio Patricio Neto - CPF n. 421.845.922-34, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Cícero Thiago Nazareth Chagas - CPF n. 800.437.982-68, Luís Carlos Venceslau - CPF n. 204.524.702-34, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Sueli Alves de Souza - CPF n. 661.401.966-04  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01449/13 (Apenso: 01830/12) – Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsáveis: Edmilson Matos Candido - CPF n. 638.751.959-49, Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20, Milton Bento de Souza - CPF n. 161.695.652-68  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01171/16 (Apenso: 02798/15) – Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Responsáveis: Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Talles Eduardo dos Santos - CPF n. 285.988.302-91, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02268/11 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 012/2007 - FASER e EMSEL Empresa de Serviços de Limpeza LTDA - Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007  
Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Cilsa de fátima de lima morari - CPF n. 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Lifávia Tindale de Souza - CPF n. 586.727.022-04  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas  
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB n. 2583, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00553/16 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia - CNPJ n. 05.884.416/0001-33  
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Representação  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20  
Advogada: Luciana Beal - OAB n. RO/ 1926  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
OBS.: impedimento do Conselheiro Wilber com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO

10 - Processo n. 03886/11 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 31.5.2017)  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, José Roberto de Castro - CPF n. 110.738.338-28, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Jose da Costa Castro - CPF n. 152.114.012-04, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Ariadnes Pereira de Freitas - CPF n. 350.204.232-20, Ajuricaba Ferreira de Souza - CPF n. 138.898.342-72  
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 002/2011- Decisão n. 001//2011- 2ª Câmara – Processo n. 1423/2008  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 00460/09 – Auditoria  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
Assunto: Auditoria Ordinária – Janeiro a novembro de 2008  
Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 04444/16 (Apenso: 04617/16) – Edital de Licitação  
Interessada: Lufem Construções Eireli - CNPJ n. 01.896.552/0001-92

Assunto: Concorrência Pública nº 044/16/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária)/Ramal Aliança, segmento: Estaca 700+0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital. Autorizado no Processo Administrativo nº 01.1420.02113-00/2016- DER/RO e Representação (Proc. 4417/16)  
 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Joaquim de Sousa - CPF n. 119.161.091-87, Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 OBS.: impedimento do Conselheiro Wilber com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO

13 - Processo n. 03889/15 – Pedido de Reexame  
 Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08  
 Assunto: Processos 02887/10/TCE-RO e 03488/10/TCE-RO  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01119/17 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsável: Edelma Souza Lima - CPF n. 658.581.152-68  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01116/17 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
 Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 01115/17 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: FunMunicipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste – FMAS  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
 Responsável: Elvina Antunes de Oliveira Araújo - CPF n. 421.665.352-91  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 01666/88 (Apenso: 01574/89) – Denúncia  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Assunto: Denúncia – Possível irregularidade na aquisição de um imóvel pelo Iperon  
 Responsável: Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 03575/13 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação de cargos públicos  
 Responsáveis: Ricardo Tomé de Oliveira - CPF n. 616.710.612-68, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Erlicleison Puci Nascimento Silva - CPF n. 717.637.402-34, Neuza Santa de Campos - CPF n. 632.424.351-68  
 Advogados: Gabriel de Moraes Correia Tmasete - OAB n. 2641, Zaira dos Santos Tenorio - OAB n. 5182, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antonio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Johny Deniz Climaco - OAB n. 6496  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01053/17 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
 Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 02208/16 – Representação  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho - Semob.  
 Representação - Edital de Pregão Eletrônico n. 035/2016  
 Responsável: Marina Teixeira Bílio - CPF n. 816.297.702-30, Raimundo Aurélio Tavares Vieira - CPF n. 068.058.762-49, Marilda Brasil Camargo -

CPF n. 203.227.042-00, Marcelo Reis Teixeira - CPF n. 260.429.911-91, Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Andrey de Lima Nascimento - CPF n. 704.319.572-15  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 04468/16 – Representação  
 Interessados: Rodrigo Mantovani - CPF n. 159.882.778-29, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
 Assunto: Análise de legalidade do Pregão Eletrônico n. 087/2016/CAERD/RO  
 Responsáveis: Jamil Manasfi da Cruz - CPF n. 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues e Azamor - CPF n. 138.412.111-00  
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 00444/17 – Representação  
 Interessado: Mafra Locação de Sistemas Informatizados Ltda.-Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52  
 Assunto: Representação  
 Responsáveis: Iliana P. Abramski - CPF n. 611.358.362-72  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 03697/10 – Tomada de Contas Especial  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 073/2014 - 2ª Câmara – proferida em 26.3.14 n. 113/PGM/2010  
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Orivaldo Bezerra de Salles - CPF n. 341.242.252-53, Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF n. 079.819.452-91, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 02997/15 – Tomada de Contas Especial  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Assunto: Tomada de Contas Especial  
 Responsável: Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 00203/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Hugo Leonardo Gomes de Almeida, Kalebe Olegario de Souza - CPF n. 007.449.612-38  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013  
 Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 04705/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Elizangela Rodrigues dos Santos - CPF n. 010.219.812-81, Dioni Keffler - CPF n. 000.733.762-05, Cleody Alexandra Tilp - CPF n. 609.699.702-34  
 Assunto: Análise da legalidade dos Atos de admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013  
 Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03985/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Roseane Bastos Santos Santiago  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014  
 Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03983/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Ivanilde de Souza Santos, Rogério Ferreira da Silva, Walter Lempke, Aveny Santos Fernandes  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013  
 Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 00896/11 (Aposos: 02600/11, 01882/11, 02128/11, 01013/11, 02646/11, 02950/11, 01664/12, 02598/11, 02679/12, 00598/13, 03676/15, 03684/15, 03685/15) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Carmem Ruth Rodrigues Barcelos e Outros  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2010.  
Responsável: Edir Alquieri - Ex-Prefeito  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 01880/11 (Aposos: 02594/11, 02895/12, 02649/11, 02553/12, 02569/12, 02604/12, 05342/12, 01721/12, 00554/13, 01200/13, 01793/13, 02573/13, 02498/14, 00110/15, 00314/15) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Diego Batista da Cruz Prado e Outros  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 007/2010  
Responsável: Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49  
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 00481/13 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Batista de Jesus Miranda  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 00377/14 – Aposentadoria  
Interessado: Adão Rodrigues da Cruz  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 01260/12 – Aposentadoria  
Interessada: Helenice Maria Silva de Almeida  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01500/17 – Aposentadoria  
Interessada: Claudia Alves Gomes - CPF n. 631.878.682-15  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01884/17 – Aposentadoria  
Interessada: Celia de Souza - CPF n. 272.004.182-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01739/17 – Aposentadoria  
Interessado: Edno Marques Assunção - CPF n. 191.303.922-68  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01735/17 – Aposentadoria  
Interessada: Marilete Buratti - CPF nº 408.935.022-00  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo n. 03706/13 – Aposentadoria  
Interessada: Marlene de Lima Araújo  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01392/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Ilda de Araújo Silva - CPF n. 126.285.492-04  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01386/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Elenilda de Souza Lima - CPF n. 261.515.703-59  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02011/17 – Aposentadoria  
Interessada: Brigida Corrente da Silva - CPF n. 149.335.512-00  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 04797/15 – Aposentadoria  
Interessado: Darlindo Alves Pantoja - CPF n. 040.533.202-59  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01643/17 – Aposentadoria  
Interessada: Carmelucia de Almeida Bezerra - CPF n. 463.288.314-04  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01629/17 – Aposentadoria  
Interessada: Francisca Shirlene Tavares dos Anjos - CPF n. 376.321.594-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01610/17 – Aposentadoria  
Interessado: Antonio Ferreira Paes - CPF n. 077.729.982-87  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01607/17 – Aposentadoria  
Interessado: Achilles Paulo Cavalcanti Guimarães Junior - CPF n. 465.750.737-00  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 00438/14 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria de Lurdes Vizenim  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo n. 02940/14 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Aparecida Amabile Barrionuevo  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo n. 03256/09 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria de Lourdes Correia da Cunha  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 02553/13 – Aposentadoria  
 Interessada: Marize Evangelista Cardoso Coelho  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## Editais de Concurso e outros

### Edital

### EDITAL DE CHAMAMENTO

#### REPUBLICAÇÃO

Retificação do Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 05/2017, publicado no DOe-TCE-RO nº 1411, ano VII, de 14.6.2017

#### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 05/2017

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a reabertura de inscrições, no período de 22.6.2017 (a partir das 7h30min) a 23.6.2017 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar em unidade vinculada à Presidência.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 679/2016 – TCE/RO, publicada no DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.7.2016, alterada pela Portaria n. 907 de 20.9.2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1239, ano VI, de 23.9.2016 e pela Portaria n.1.031, de 25.10.2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1.262, ano VI, de 27.10.2016, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de

precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo interno, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

#### 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 679/2016, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

2.2 O processo de seleção visa atender, ainda, aos princípios da gestão de pessoas no TCE-RO, conforme o artigo 4º, incisos X e XI, da Resolução n. 69/2010-TCE-RO.

#### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir graduação em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

- I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:
  - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
  - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  - h) de redução à condição análoga a de escravo;
  - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
  - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e
- VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 679/2016. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a

responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

##### ☐ GERAIS (Resolução n.70/2010)

- 4.1 Organizar os trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata;
- 4.2 Responder pelo desempenho, qualidade e legalidade das tarefas executadas na sua área de competência;
- 4.3 Realizar cálculos, análise e interpretação de dados necessários às suas atividades;
- 4.4 Manter atualizados os sistemas de controle de processos, atualizar o banco de dados;
- 4.5 Promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises pertinentes a assuntos de interesse da Presidência do Tribunal de Contas e, da unidade de lotação;
- 4.6 Acompanhar a publicação de Leis, Decretos, Atos, Portarias, Resoluções e demais normas que disponham sobre a matéria de sua área de competência;
- 4.7 Elaborar justificativas, informações, despachos e relatórios de atividades na esfera de sua competência;
- 4.8 Analisar processos e documentos recebidos, emitindo pareceres e submetendo-os à apreciação da Chefia imediata;
- 4.9 Responder pela organização e manutenção dos registros atualizados de processos para atendimento às solicitações dos órgãos e servidores usuários;
- 4.10 Definir em articulação com a Chefia imediata a implantação de normas e procedimentos a serem adotados no âmbito de sua atuação, a fim de garantir a eficácia das tarefas executadas;
- 4.11 Acompanhar e informar sobre andamento de processos que estejam sob sua responsabilidade; e
- 4.12 Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

##### ☐ ESPECÍFICAS

- 4.13 Gerenciar, organizar, sistematizar e manter atualizada a base de informações da jurisprudência e deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a permitir a recuperação ágil e eficaz da informação;
- 4.14 Extrair das decisões do Tribunal de Contas as palavras de resgate e outras informações relacionadas às teses discutidas e incluir os dados correspondentes na base de dados, visando dar tratamento técnico à informação quanto ao seu resgate e conteúdo, mediante leitura do inteiro teor, observando o formato padronizado e a classificação do documento, elaborando resumo para fins de facilitar o resgate e a compreensão da informação;
- 4.15 Compilar, montar, classificar, redigir, editar, publicar e divulgar periódicos informativos;
- 4.16 Constituir acervo, em sua área de atuação, mediante política de criação, seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro, guarda e controle;
- 4.17 Sugerir a criação de novos termos para o Vocabulário Controlado (Tesouro de Contas);
- 4.18 Realizar pesquisas de jurisprudência de outros Tribunais de Contas e Judiciários, que tenham pertinência com as atividades deste Tribunal, mantendo banco de dados correspondente e proceder à sua divulgação;
- 4.19 Acompanhar as principais publicações oficiais de interesse do Tribunal, dentro de sua área de atuação;
- 4.20 Primar pela qualidade dos textos editados;
- 4.21 Elaborar e providenciar a publicação do Informativo da Jurisprudência do Tribunal;
- 4.22 Realizar o levantamento da jurisprudência do Tribunal, com vistas à proposição, pela autoridade competente, de enunciado de súmula;
- 4.23 Subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;
- 4.24 Estabelecer rotinas e procedimentos, bem como normas e manuais referentes à sua área de atuação;
- 4.25 Promover o aperfeiçoamento dos servidores da unidade;
- 4.26 Fornecer dados para relatórios estatísticos; e
- 4.27 Propor assinatura de acordos e convênios, em sua área de atuação, de interesse do Tribunal.

#### 5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito ser bacharel em direito.

5.2 Também deverá atender a requisitos comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

#### 6. ETAPAS DA SELEÇÃO

- 6.1 O Processo de Seleção será composto por 4 (quatro) etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;
- 6.2 A primeira e segunda etapas, constituídas da análise inicial de currículo e de memorial, que serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetivam selecionar, para prosseguimento no processo seletivo, o rol de candidatos considerados aptos;
  - 6.2.1 O currículo e memorial serão analisados de acordo com o grau de afinidade às exigências do cargo, bem como com a compatibilidade das experiências profissionais do candidato às necessidades do cargo;
- 6.3 A terceira etapa, consoante o parágrafo único do artigo 5º da Portaria n. 679/2016, implica realização de prova prática com resolução de situação/problema, com vistas a verificar a aplicação dos conhecimentos do candidato às demandas cotidianas;
  - 6.3.1 Os candidatos selecionados para a prova prática serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização dessa etapa, por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição, observado o cronograma previsto no anexo I;
- 6.4 A quarta e última etapa consiste na Entrevista Técnica e Comportamental, a ser realizada com a participação do gestor demandante, bem como dos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para escolha do candidato indicado para a vaga;
- 6.5 O candidato deverá comparecer ao local onde participará das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto.
- 6.6 O candidato deverá, quando da etapa de realização da prova prática, apresentar os documentos comprobatórios relativos às informações declaradas no currículo (certificados de formação, cursos complementares, atos de nomeação, registro na carteira de trabalho, etc.).
- 6.7 As quatro etapas previstas neste chamamento, acontecerão nas datas indicadas no Cronograma Retificado, das Etapas do Processo Seletivo, anexo I.

#### 7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda à sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

#### 8. REMUNERAÇÃO

- 8.1 A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 11.168,73, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.
- 8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

#### 9. INSCRIÇÃO

- 9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 22.6.2017 até às 13h30min do dia 23.6.2017 (prazo de reabertura das inscrições), por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.
- 9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.
- 9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.
- 9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

9.5 Serão consideradas válidas as inscrições já realizadas no primeiro período de abertura das inscrições (19 e 20.6.2017).

#### 10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, com o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

#### 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será desclassificado o candidato que não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 6 (seis) meses, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

#### ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Republicação/Divulgação do Chamamento	21.6.2017
02	Inscrições	22 e 23.6.2017
03	Análise Preliminar	24.e 25.6.2017
04	Convocação para prova prática	26.6.2017
05	Prova Prática	27.6.2017
06	Correção da Prova Prática	27.6.2017
10	Convocação para entrevista com o gestor	27.6.2017
11	Entrevista com o gestor	28.6.2017
12	Resultado final	28.6.2017